

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE  
DE CAXIAS /RJ**

**Proc. 0003366-23.2016.8.19.0021**

**IP n.º 059-00253/2016**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve o presente, vem, no uso de suas atribuições constitucionais, apresentar

**DENÚNCIA**

em face de:

**DOUGLAS LUCIO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Duque de Caxias/RJ, nascido em 08/07/1985, portador da identidade n.º 218012862 – IFP, filho de Adilson Lucio dos Santos e Cecília Luciana de Mello Pereira, com endereço na Rua Itamaracá, 420 casa 02 Vila Itamarati – Duque de Caxias/Rj;

pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 07 de janeiro de 2016, por volta das 00h30min, na Rua Iacariu, 186 Itatiaia, nesta comarca, foram efetuados disparos de arma de fogo contra a vítima RODRIGO BERNADES DA COSTA, causando lesões que por sua natureza foram a causa

única e exclusiva de sua morte conforme se verifica no laudo de reconhecimento de cadáver e boletim de atendimento médico de fls. 15/16 e 21 respectivamente.

O DENUNCIADO **DOUGLAS LUCIO PEREIRA DOS SANTOS** de forma livre e consciente, com mais três indivíduos não identificados, concorreu eficazmente para a prática do crime, na medida em que participou da empreitada criminosa, com o intuito de ceifar a vida da vítima, desempenhando os atos necessários para a prática do delito. Em auxílio moral, encorajando-se mutuamente com os demais para a prática do homicídio, e em auxílio material, eis que conduziu a vítima até o local da execução, onde foram efetuados os disparos. O denunciado estava no carro de onde foram efetuados os disparos fatais, segundo as testemunhas.

Consta dos autos que a vítima recebeu uma ligação do denunciado DOUGLAS<sup>1</sup> poucas horas antes do crime e saiu de sua residência para comprar cigarros, apesar de não ter o hábito de fumar. O denunciado DOUGLAS<sup>2</sup> atraiu a vítima para o local do crime sendo que os dois saíram de um terreiro de Candomblé e neste momento houve a execução.

O crime foi praticado por **motivo torpe**, uma vez que o denunciado DOUGLAS possuía um sentimento de posse pela vítima, eis que já haviam se relacionado anteriormente com o mesmo e não aceitava o fim da relação e também e por cobiça, uma vez que a vítima pretendia abrir a própria casa religiosa, atraindo frequentadores do terreiro do denunciado.

O crime foi praticado mediante **a emboscada e recurso que dificultou a defesa da vítima**, eis que atraída pelo denunciado até o local do crime, quando jamais poderia supor o ataque fatal.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o denunciado incursão nas sanções penais **do artigo 121, I, e IV, c/c artigo 29, todos do Estatuto Repressivo Pátrio.**

---

<sup>1</sup> O setor de inteligência e busca eletrônica comprovou que a última ligação recebida pela vítima foi do denunciado DOUGLAS e a posição da antena de localização mostra que DOUGLAS estava no local do crime. Fl. 21 do apenso sigiloso.

<sup>2</sup> O denunciado Douglas e a vítima Rodrigo já teriam se envolvido amorosamente. Douglas, após o término da relação, ameaçou a vítima dizendo que se “não fosse dele, não seria de mais ninguém”. Douglas também teria ficado com ciúmes ao saber que Rodrigo iria abrir a própria casa religiosa, desta forma, diminuindo seus frequentadores. Fls. 75V, 81 e 102.

Isto posto, o Ministério Público requer seja recebida a presente e o DENUNCIADO citado para responder aos termos desta ação penal, esperando, ao final,vê-lo pronunciado, a fim de que, submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, juiz constitucional desta causa, seja condenado nos termos da capitulação acima.

Duque de Caxias, 27 de maio de 2019.

**FABIO CORREA DE MATOS SOUZA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
MATR. 2303**